



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13973.000150/00-96
Recurso nº 173.469 Voluntário
Acórdão nº **1401-00.115 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 05 de novembro de 2009
Matéria IRPJ - ANO-CALENDÁRIO: 1999
Recorrente SEGURIDADE SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.
Recorrida 1ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR

Assunto: : NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1999

Ementa COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. O disposto no § 5º do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pelo art. 17 da Medida Provisória nº 135, de 30 de outubro de 2003, convertida na Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, segundo o qual considera-se homologada tacitamente a compensação objeto de pedido de compensação convertido em declaração de compensação que não seja objeto de despacho decisório proferido no prazo de cinco anos, contado da data do protocolo do pedido, independentemente da procedência e do montante do crédito, aplica-se somente a partir de 30/10/2003.

RETENÇÃO NA FONTE - COMPROVAÇÃO - O imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos somente poderá ser compensado, na declaração de ajuste do período, pela pessoa física ou jurídica, se a interessada possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DA CSLL.

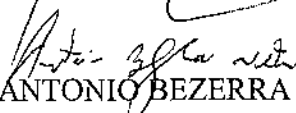
A pessoa jurídica poderá compensar o valor de até 1/3 da COFINS efetivamente pago, relativo aos meses do ano-calendário, na apuração de 31/12/1999 (ajuste anual), sendo que o excesso não compensado no ajuste anual não poderá ser compensado e nem utilizado em períodos posteriores.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por maioria de votos, em rejeitar a preliminar de homologação tácita da compensação, vencidos os Conselheiros Alexandre Antônio Alkmim Teixeira e João Francisco Bianco (Suplente Convocado) e, no mérito, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integra o presente julgado. Ausente, momentânea e justificadamente, a Conselheira Karem Jureidini Dias.

Ry
1


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO - Presidente


ANTONIO BEZERRA NETO - Relator

EDITADO EM: 09 MAR 2010

Participaram da presente sessão de julgamento, os Conselheiros Ivete Malaquias Pessoa Monteiro (Presidente), Antonio Bezerra Neto, Alexandre Antônio Alkmim Teixeira, Nelso Kichel (Suplente Convocado), João Francisco Bianco (Suplente Convocado) e Karem Jureidini Dias (Vice-Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra o Acórdão nº 06-18.079, da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal em Curitiba-PR.

Por economia processual, adoto e transcrevo o relatório constante na decisão de primeira instância:

“Transcreve-se o Relatório constante do Despacho Decisório de fls. 367 a 375, proferido pela Delegacia da Receita Federal de Joinville-SC:

O contribuinte epigrafado solicitou, por meio do Pedido de Restituição de fl. 01, protocolado em 04/08/2000, o reconhecimento de crédito advindo de saldo negativo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ, apurado no ano-calendário de 1999, no valor originário de R\$ 24.825,37 (vinte e quatro mil, oitocentos e vinte e cinco reais e trinta e sete centavos), reputado como pagamento a maior que o devido, pleiteando, também, a sua utilização na compensação de débitos de sua responsabilidade, atinentes à COFINS (código 2172), períodos de apuração 04/00 a 06/00, conforme Pedidos de Compensação de fls. 02 e 05/06.

Apresentou, posteriormente, novo Pedido de Restituição, protocolado em 20/10/2000 (fl.153), no montante originário de R\$ 2.813,76 (dois mil, oitocentos e treze reais e setenta e seis centavos), concernente a parte do saldo negativo de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL apurado em sua Declaração de Rendimentos do ano-calendário de 1999, também requerendo a sua utilização na compensação de débito de sua responsabilidade, relativo à COFINS (código 2172), período de apuração 07/00, de acordo com Pedido de Compensação de fl. 152.



Em 19/10/2000, ingressou com outro Pedido de Restituição (fl. 156), protocolado sob o nº 10920.001425/00-45, solicitando o reconhecimento de crédito referente ao Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF, no valor de R\$ 19.699,70 (dezenove mil, seiscentos e noventa e nove reais e setenta centavos), pleiteando a utilização desse alegado crédito na compensação de débitos de COFINS (código 2172), períodos de apuração 08/00 e 09/00, de acordo com Pedidos de Compensação de fls. 157/158.

Nas datas de 24/11/2000 e 27/12/2000, o contribuinte juntou ao processo outros Pedidos de Restituição (fls. 180, 207 e 221), indicando esse mesmo crédito de IRRF, a perfazer a importância de R\$ 31.998,16 (trinta e um mil, novecentos e noventa e oito reais e dezesseis centavos), também requerendo a sua utilização na compensação de débitos de sua responsabilidade, relativos à CSLL (código 2484), períodos de apuração 08/00 a 11/00, e à COFINS (código 2172), períodos de apuração 10/00 e 11/00, conforme Pedidos de Compensação de fls. 181/182, 208 e 222/223.

Considerando que o crédito proveniente de IRRF se embute no crédito referente ao IRPJ, não sendo passível de reconhecimento isoladamente, foi o processo de nº 10920.001425/00-45 juntado ao presente, de forma a se proceder à análise conjunta de ambos (fl. 307).

Visando à comprovação de seu pedido, o interessado juntou aos autos cópia de seu contrato social e alterações (fls. 07/23 e 177/178), de sua Declaração de Informações Econômico-Fiscais correspondente ao ano-calendário de 1999 (fls. 24/63), do Livro de Apuração do Lucro Real (LALUR) do período (fls. 64/67), dos Comprovantes Anuais de Rendimentos Pagos ou Creditados e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte fornecidos pelas fontes pagadoras, referência 1999 (fls. 68/129), das demonstrações contábeis de encerramento do exercício transcritas no Livro Diário (fls. 130/135) e das contas de IRPJ (fls. 136/149 e 159/176), COFINS e CSLL (fls. 209/210), extraídas do Livro Razão.

Em 24/06/2004, o contribuinte foi intimado a apresentar cópia dos Comprovantes Anuais de Rendimentos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte não apresentados anteriormente nem constantes das telas do sistema SIEF-DIRF-Consulta, necessários para a confirmação de R\$ 42.496,05 dos R\$ 87.760,43 a esse título declarados na Ficha 13A da DIPJ/2000 (R\$ 33.588,14 como Imposto de Renda Mensal Pago por Estimativa, R\$ 3.021,70 como Imposto Pago Incidente sobre Ganhos no Mercado de Renda Variável e R\$ 51.150,59 como Imposto de Renda Retido na Fonte), bem assim a informar em que período se originou o saldo negativo da CSLL utilizado na compensação dos débitos dessa contribuição apurados nas competências de janeiro a agosto de 2000, conforme informações contidas nas respectivas DCTF (fls. 344/346).



Apresentou, em 28/07/2004, requerimento visando à prorrogação do prazo preestabelecido, em mais trinta dias, sob a alegação de dificuldade encontrada na obtenção dos documentos solicitados (cópia à fl. 347), no que foi atendido, não tendo sido entregue, porém, até a presente data, qualquer documento adicional.

Por aquele Despacho Decisório, datado de 03/11/2004, foi deferido, em parte, o pleito da interessada, sendo reconhecido o direito creditório parcial de R\$ 36.912,00 de saldo negativo relativo ao exercício de 2000, sob o seguinte fundamento:

[...]. À vista das telas do sistema SIEF-DIRF Consulta (fls. 311/330), verifica-se ser de R\$ 31.574,67 o montante de imposto retido na fonte em nome da matriz e das filiais do interessado no decorrer do ano-calendário de 1999. Dos comprovantes anexados aos autos pelo interessado (fls. 68/129), observa-se que os de fls. 77, 80, 94, 95, 98/100, 106, 113, 114, 116, 119 e 125 não constam da DIRF, devendo, pois, a importância total neles declarada, de R\$ 13.689,71, ser levada em consideração.

No ano-calendário de que se trata, submetido à tributação pelo regime do lucro real anual (fl. 25), o contribuinte levantou balanços ou balancetes de redução ou suspensão no decorrer de todo o ano, de acordo com o informado na Ficha 12 de sua DIPJ/2000 (fls. 31/36), utilizando-se das deduções de Imposto de Renda Retido na Fonte, permitidas pela legislação.

No encerramento do período, apurou lucro real no valor de R\$ 58.002,64 (Ficha 10A da DIPJ/2000 - fl. 30, reproduzido no LALUR de fl. 66), daí resultando imposto sobre o lucro real de R\$ 8.700,40 (linha 01 da Ficha 13A da DIPJ/2000 - fl. 37). Deduzindo-se o IRRF sobre a prestação de serviços, aqui confirmado, no total de R\$ 45.264,38, resta, em favor do interessado, saldo negativo de IRPJ, apurado em 31/12/1999, no montante de R\$ 36.912,00.

Cumpre registrar ser este o saldo integral aqui apurado; o montante solicitado pelo contribuinte, no total de R\$ 76.523,23, guarda correspondência com o saldo apurado em sua declaração de rendimentos, no valor de R\$ 84.441,86, obtido mediante a dedução, na Ficha 13A da DIPJ/2000 (fl. 37), de R\$ 51.150,59 (linha 13 - Imposto de Renda Retido na Fonte), de R\$ 3.021,70 (linha 15 - Imposto Pago Incidente sobre Ganhos no Mercado de Renda Variável) e de R\$ 38.621,95 (linha 16 - Imposto de Renda Mensal Pago por Estimativa, composto integralmente por IRRF, aí incluído os R\$ 5.033,81 apurados em 10/99, inicialmente declarado como débito em DCTF, como consta à fl. 308, e posteriormente cancelada mediante retificação promovida em 11/08/2004 - fl. 348), embora a receita da prestação de serviços auferida no exercício, informada na linha 08 da Ficha 07A da DIPJ/2000 (fl. 29) monte a R\$ 5.380.508,55.

Quanto à CSLL estimada no ano-calendário de 1999, tem-se haver sido ela mensalmente determinada com base em balanços ou balancetes de redução ou suspensão, conforme estampado na

Ficha 29 da DIPJ/2000 (fls. 43/48), resultando na apuração de CSLL nos meses de março a outubro, obrigações essas adimplidas com a dedução permitida de 1/3 da COFINS efetivamente paga.

À vista da Ficha 30 de sua DIPJ/2000 (fl. 49), observa-se que seu pleito, concernente a saldo negativo da CSLL, refere-se, integralmente, à dedução de 1/3 da COFINS efetivamente paga, permitida pelo art. 8º da Lei nº 9.718/1998, cujas normas e procedimentos acham-se estabelecidos na Instrução Normativa SRF nº 06, de 29/01/1999, nos artigos abaixo transcritos:

[...].

A COFINS efetivamente paga pelo interessado no decorrer do ano-calendário de 1999 perfaz a importância de R\$ 144.785,77, enfeixando os recolhimentos efetuados no período compreendido entre 10/03/1999 e 14/01/2000, estampados na tela do sistema SINAL09 de fl. 342.

No encerramento do período, o contribuinte apurou CSLL no montante de R\$ 6.792,28 (linha 24 da Ficha 30 da DIPJ/2000 - fl. 49). Considerando-se o disposto no art. 9º da IN SRF nº 06/1999, caberia a dedução, desse valor, de até R\$ 48.261,92 (= 1/3 de R\$ 144.785,77); contudo, o saldo negativo resultante, composto exclusivamente de pagamentos de COFINS, não pode ser restituído nem compensado em períodos posteriores, conforme textualmente disposto no art. 9º, § 2º, II, "a", da supramencionada instrução normativa, admitindo-se, tão-somente, o crédito composto pela contribuição efetivamente paga por estimativa, inexistente no presente caso. Conclui-se, pois, que o interessado não detém saldo negativo de CSLL, referência 31/12/1999.

Inconformada com o deferimento apenas parcial de seu pedido, do qual tomou ciência em 26/05/2006 (Aviso de Recebimento - A.R. de fls. 406), apresenta a interessada, em 26/06/2006, manifestação de inconformidade de fls. 409, da qual se extrai o seguinte:

A empresa SEGURIDADE SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA., CNPJ nº 85.204.881/0001-15 em Joinville/SC, vem através desta, requerer de V.Sa., nova análise relativa ao processo 13973-000.150/00-96 por considerar que o referido processo não foi devidamente julgado quando de sua primeira análise administrativa.

Conforme demonstrativo anexo, os débitos supostamente em aberto relatados no presente processo, foram devidamente compensados ou pagos. Fatos estes comprovados conforme cópia do livro razão da empresa devidamente registrado na Jucesc.

O procedimento adotado também é justificado nas DCTFs entregues relativas aos períodos de competência dos impostos

em questão. Além das DIPJs que comprovam a existência de saldos credores de impostos.

Desta forma, consideramos que são devidos os saldos apontados no presente processo e solicitamos sua baixa integral.

Foram anexadas à manifestação de inconformidade planilhas e cópias de documentos contábeis e de DCTFs (fls. 410 a 454).

Em mesa para julgamento.”

A DRJ, por unanimidade de votos, INDEFERIU a restituição e considerou não homologada a compensação objeto da manifestação de inconformidade apresentada, nos termos da ementa abaixo:

“ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2000

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DO IRPJ.

O imposto retido na fonte somente poderá ser compensado se a pessoa jurídica possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora.

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DA CSLL.

A pessoa jurídica poderá compensar o valor de até 1/3 da COFINS efetivamente pago, relativo aos meses do ano-calendário, na apuração de 31/12/1999 (ajuste anual), sendo que o excesso não compensado no ajuste anual não poderá ser compensado e nem utilizado em períodos posteriores.”

Irresignada com a decisão de primeira instância, a interessada, interpôs recurso voluntário a este Conselho, repisa os tópicos trazidos anteriormente na impugnação, aduzindo em complemento:

- os débitos constantes do pedido encontram-se extintos em virtude da homologação tácita da compensação efetuada. Isso porque os pedidos foram todos entregues no ano de 2000 e a decisão só lhe foi cientificada em 26/05/2006, após o decurso do prazo quinquenal previsto na Lei art. 74 da Lei nº 9.430/96 e no art. 29 da IN SRF nº 600/2005;

- antes disso, em 09 de junho de 2005 (fls. 389 e 390), ressalta que havia sido informada que seu pedido havia sido deferido, inclusive com saldo para ser utilizado em compensação de ofício. Ademais, nunca foi dada ciência a Recorrente do documento de fls. 367/375, onde se reconheceu apenas parte do direito creditório, tanto que a ciência, conforme in fine da fls. 375 seria realizada posteriormente;

- por fim, ressaltou também que o único documento que não homologou a compensação e impingiu débitos a ela foi produzido e encaminhado apenas em 2006.

É o relatório.

Voto

Conselheiro ANTONIO BEZERRA NETO, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo, portanto, dele tomo conhecimento.

A princípio, se faz mister enfrentar questão prejudicial relativa à prescrição do prazo de homologação das compensações previsto no art. 74 da Lei nº 9.430/96.

Reconheço a divergência que o tema enseja e a existência de jurisprudência contrária. De fato, os referidos débitos estariam homologados tacitamente se estivéssemos tratando de DCOMPs entregues a partir de 30 de outubro de 2003. Mas, esse não é o caso, pois embora se tratem de pedidos de compensação que foram convertidos em DCOMPs, tais pedidos foram entregues ao longo do ano-calendário de 2000 e não após a égide da MP nº 135/2003 (a partir de 30 de outubro de 2003), o que faz toda a diferença. É de se ver.

Passo a fundamentar o meu entendimento.

A Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, em seu art. 49, instituiu a declaração de compensação (Dcomp) e deu nova redação ao art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, para estabelecer que, a partir de 1º de outubro de 2002 (art. 68), a compensação declarada à SRF extingue o crédito tributário, sob condição resolutória da ulterior homologação:

“Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação: (...)

§ 4º Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo.

§ 5º A Secretaria da Receita Federal disciplinará o disposto neste artigo.

§ 6º Para os fins do disposto neste artigo, é vedada a exigência do atendimento das condições a que se referem o art. 195, § 3º, da Constituição Federal, art. 27, alínea "a", da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, art. 60 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, e quaisquer outras que sejam aplicáveis tão-somente às



hipóteses de reconhecimento de isenções e de concessão de incentivo ou benefício fiscal.”(grifei)

Após a inauguração da nova sistemática de compensação pela MP nº 66/2002, em 2003, foram feitas novas alterações, mas bastante substanciais no artigo 74 da Lei nº 9.430/96 (MP nº 135, de 30/10/2003), merecendo destaque para o presente estudo a dos parágrafos 5º e 6º, a saber:

“Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

(...)

§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.

§ 6º A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados.

(...)

§ 9º É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no § 7º, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação.

§ 10 Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho de Contribuintes.

§ 11 A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os §§ 9º e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação.

§ 12 omissis” (grifei)

A pergunta que se coloca e motivo de muita controvérsia que travei no então Segundo Conselho (Terceira Câmara) é se o novo prazo para homologação (5 anos) aplicar-se-ia também aos pedidos de compensação convertidos em Dcomp entregues até 30 de outubro de 2003 ou tão-somente às Dcomp entregues após a referida data.

Rememorando, o regime jurídico a que se submetem as compensações de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal foi alterado pelo art. 49 da Lei 10.637, de 30/12/2002, resultado da conversão em Lei da Medida Provisória nº 66, de 29/08/2002, que modificou a redação do art. 74 da Lei 9.430/1996. A grande alteração trazida por essa MP foi a constante no seu § 2º do artigo mencionado: as compensações declaradas à Secretaria da Receita Federal extinguem o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. De outra banda, o § 4º deste mesmo artigo prescreve que os pedidos de

compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa devem ser tratados como declarações de compensação, desde o seu protocolo.

Portanto, dúvidas não há de que os pedidos de compensação ainda não apreciados, à data da edição da referida Medida Provisória, devem ser tratados como declaração de compensação, surtindo os efeitos legais correspondentes a esta figura. Disso não se diverge.

Posteriormente, o art. 17 da Medida Provisória 135, de 30/10/2003, convertida na Lei 10.833, de 29/12/2003, introduziu novas alterações no art. 74 da Lei 9.430/1996, dentre as quais destaca-se o § 5º, que fixa prazo de cinco anos, contados da data da entrega da declaração, para a homologação da compensação declarada. A compensação não homologada, consoante o § 7º, deve ser cientificada ao sujeito passivo, para que este, no prazo de trinta dias, pague os débitos indevidamente compensados. Pode, ainda, o contribuinte, nos termos do § 9º, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação.

Da leitura integrada das modificações introduzidas pela MP 135/2002, observa-se a instalação de um novo contexto jurídico. Vale dizer que, ao tempo de vigência da legislação alterada, não se tinha por confessado o débito declarado pelo contribuinte quando vinculado a uma pretensa compensação, não havia possibilidade de manifestação de inconformidade contra a não-homologação das compensações, bem assim não havia prazo prescricional para o deferimento ou não dessa compensação.

O que salta aos olhos é que até a edição desse ato legal, portanto, não havia prazo limite para que a administração tributária homologasse os pedidos de compensação então entregues pelos contribuintes, de maneira que toda DCOMP entregue anteriormente a 30/10/2003. E isso decorre do fato de a Dcomp ainda não ser instrumento hábil de confissão de dívidas.

Dessa forma, como aconteceu no caso concreto, se estamos tratando de pedidos de compensação convertidos em Dcomp e a análise ou apreciação pela autoridade administrativa tenha se dado em período superior a cinco anos não se pode considerar que tenha ocorrido a homologação tácita, a teor do parágrafo § 5º acima reproduzido, sob pena de ferir o princípio basilar do direito: a Irretroatividade da Lei.

Acontece que referido raciocínio não foi seguido pela SRFB, que admitiu o efeito retroativo do citado parágrafo 5º.

Essa não parece ser a melhor exegese, haja vista que os fatos regulam-se, em regra, pela lei em vigor na época de sua ocorrência. Como foi visto ocorreu uma mudança substancial na sistemática da MP nº 66/2002 para a MP nº 135/2003, não se podendo dizer que se trata de uma alteração meramente procedimental, nem muito menos que as condições previstas no artigo 106, incisos I e II do CTN, foram atendidas.

Nesse passo, existem, inclusive, alguns julgados do Segundo Conselho:

[...] COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. O disposto no § 5º do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pelo art. 17 da Medida Provisória nº 135, de 30 de outubro de 2003, convertida

na Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, segundo o qual considera-se homologada tacitamente a compensação objeto de pedido de compensação convertido em declaração de compensação que não seja objeto de despacho decisório proferido no prazo de cinco anos, contado da data do protocolo do pedido, independentemente da procedência e do montante do crédito, aplica-se somente a partir de 30/10/2003.(Ac. 203-11648, de 06/12/2006).

No mesmo sentido, o Acórdão nº 203-11290 de 19/09/2006.

Afasto, portanto, a tese de homologação tácita suscitada pela recorrente.

MÉRITO

1) DO SALDO NEGATIVO DO IRPJ

É sabido que o direito à restituição seguido ou não de compensação requer que o crédito seja líquido e certo, conforme reza o artigo 170 do CTN:

“Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.”

Por óbvio que o ônus da comprovação da certeza e liquidez do suposto crédito cabe ao interessada e não à Fazenda Nacional ou aos Órgãos julgadores, pois não se trata de lançamento, mas de pedido de restituição/compensação.

Portanto, deveria a requerente ter instruído sua petição inicial, bem assim sua defesa com documentos que respaldassem suas afirmações, com comprovantes de retenções emitidos em seu nome. É consagrado na jurisprudência administrativa que o imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos somente poderá ser compensado, na declaração de ajuste do período, pela pessoa física ou jurídica, se a interessada possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Outrossim, o Informe de Rendimentos além de ser considerado a prova legal da retenção admitida pela Receita Federal do Brasil, existe obrigatoriedade de a fonte pagadora fornecer ao beneficiário (recorrente) Comprovante Anual de Rendimentos Pagos ou Creditados e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte, de acordo com o disposto nos artigos 942 e 943 do RIR/99:

“Beneficiário Pessoa Jurídica

Art. 942. As pessoas jurídicas de direito público ou privado que efetuarem pagamento ou crédito de rendimentos relativos a serviços prestados por outras pessoas jurídicas e sujeitos à retenção do imposto na fonte deverão fornecer, em duas vias, à pessoa jurídica beneficiária Comprovante Anual de Rendimentos Pagos ou Creditados e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte, em modelo aprovado pela Secretaria da Receita Federal (Lei nº 4.154, de 1962, art. 13, § 2º, e Lei nº 6.623, de 23 de março de 1979, art. 1º).

Parágrafo único. O comprovante de que trata este artigo deverá ser fornecido ao beneficiário até o dia 31 de janeiro do ano-calendário subsequente ao do pagamento (Lei nº 8.981, de 1995, art. 86).

Subseção III

Disposições Comuns

Art. 943. A Secretaria da Receita Federal poderá instituir formulário próprio para prestação das informações de que tratam os arts. 941 e 942 (Decreto-Lei nº 2.124, de 1984, art. 3º, parágrafo único).

§ 1º O beneficiário dos rendimentos de que trata este artigo é obrigado a instruir sua declaração com o mencionado documento (Lei nº 4.154, de 1962, art. 13, § 1º).

§ 2º O imposto retido na fonte sobre quaisquer rendimentos ou ganhos de capital somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, quando for o caso, se o contribuinte possuir comprovante da retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 7º, e no § 1º do art. 8º (Lei nº 7.450, de 1985, art. 55). (destaquei)

O Art. 4º IN SRF nº 142, de 09/12/99, bem assim as Instruções de Preenchimento da Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) do Exercício de 2000, não discrepam desse entendimento:

IN SRF nº 142, de 09/12/99

"Art. 4º . O comprovante Anual de Rendimentos Pagos ou Creditados e de Retenção do Imposto de Renda na Fonte – Pessoa Jurídica será utilizado para comprovar o imposto de renda retido na fonte a ser deduzido ou compensado pela beneficiária dos rendimentos ou a ela restituído."

Manual de Preenchimento

"Linha 13/13 – Imposto de Renda Retido na Fonte

Indicar o valor correspondente ao imposto de renda retido na fonte sobre as receitas que integraram a base de cálculo do imposto devido.

Informar, também, o valor do imposto pago ou retido na fonte no período, a título de antecipação, correspondente a rendimentos ou receitas que integram o lucro real.

Atenção:

1) No caso de apuração anual do imposto, não deverão ser incluídos os valores do imposto retido ou pago durante o ano-

calendário e que tenham sido deduzidos nos recolhimentos mensais do imposto.

[...].

Atenção:

[...].

2) O imposto retido na fonte somente poderá ser compensado se a pessoa jurídica possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora, (...)” (Destaquei)

[...]..

Portanto, nego provimento a esse item.

2) DO SALDO NEGATIVO DA CSLL

Insurge-se a recorrente quanto a não utilização integral do valor correspondente a 1/3 da Cofins para abater em 1999 a CSLL a pagar e por consequência gerar o saldo negativo a restituir.

Tal benefício foi concedido pelo art. 8 da Lei nº 9.718/99, mas limitando o valor de 1/3 da Cofins paga ao saldo da CSLL devido naquele ano:

“Art. 8º Fica elevada para três por cento a alíquota da COFINS.

§ 1º A pessoa jurídica poderá compensar, com a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL devida em cada período de apuração trimestral ou anual, até um terço da COFINS efetivamente paga, calculada de conformidade com este artigo. (Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

§ 2º A compensação referida no § 1º: (Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

I - somente será admitida em relação à COFINS correspondente a mês compreendido no período de apuração da CSLL a ser compensada, limitada ao valor desta; (Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

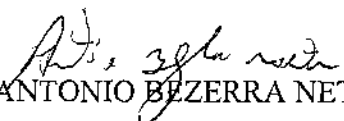
II - no caso de pessoas jurídicas tributadas pelo regime de lucro real anual, poderá ser efetuada com a CSLL determinada na forma dos arts. 28 a 30 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. (Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

§ 3º Da aplicação do disposto neste artigo, não decorrerá, em nenhuma hipótese, saldo de COFINS ou CSLL a restituir ou a compensar com o devido em períodos de apuração subseqüentes. (Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

§ 4º A parcela da COFINS compensada na forma deste artigo não será dedutível para fins de determinação do lucro real. (Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)”

A IN SRF nº 06, de 29/01/99, que regulamentou a referida Lei tratou dessas limitações nos mesmos termos.

Por todo o exposto, afasto a preliminar de homologação tácita e, no mérito, nego provimento ao recurso.


ANTONIO BEZERRA NETO